

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :13839-000.323/92-93  
RECURSO NR. :03.118  
MATERIA :FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1989  
RECORRENTE :GRANJAS MARA S.A.  
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)  
SESSAO :05 de dezembro de 1995  
ACORDAO NR. :108-02.597

FINSOCIAL-FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

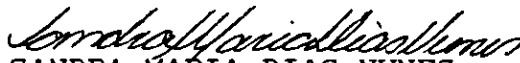
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJAS MARA S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Processo nr.: 13839-000.323/92-93  
Acórdão nr.: 108-02.597

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF nr. 1.617/95).



**Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes**

**Processo nº 13839.000323/92-93**

**Recurso nº: 03.118**

**Acórdão nº: 108-02.597**

**Recorrente: GRANJAS MARA S/A**

**R E L A T Ó R I O       E       V O T O**

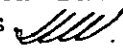
**CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.**

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **GRANJAS MARA S/A**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 60.493.657/0001-60, com domicílio tributário na Estrada Itatiba Valinhos, KM. 03, em Itatiba/SP., em 12/01/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 15/12/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 2.074,43 UFIR, em 08/04/92, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devido no exercício de 1989, na forma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 13839.000320/92-03.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 05/12/95, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.594.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.  

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.597

Processo nº 13839.000323/92-93

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto  
no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 1995.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora

